



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.908 - PR (2013/0372008-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ISMAIL HASSAN OMAIRI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 297 E 334 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. As discussões sobre o cabimento da consunção quando maior a gravidade e a pena do crime-meio trazem acirradas críticas doutrinárias, mas têm cedido à força da teoria da ação final, como é exemplo a Súmula 17/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da consunção quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando, portanto, crime autônomo.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.908 - PR (2013/0372008-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o argumento da incidência da Súmula 83/STJ (fls. 901/904).

Inicialmente, o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao ratificar a sentença, reconheceu a incidência do princípio da consunção, por entender que *a conduta-meio (uso de documentos públicos falsos) não pode ser processada como delito autônomo, uma vez que a intenção dos denunciados, como visto, não era outra que o transporte dos produtos apreendidos. Por outro lado, o apelante refere que a utilização do falsum posteriormente à perfectibilização do delito inscrito no art. 334 do CP seria o suficiente para afastar a absorção do delito pelo descaminho. A tese da acusação, no entanto, não merece prosperar, eis que o mencionado lapso cronológico não afasta o fato de que a contrafação jamais seria produzida se não tivessem os réus percebido a necessidade de ocultar o real conteúdo da carga transportada. Assim, percebe-se a relação de causa e consequência entre as condutas (fl. 842).*

Esta, a ementa do acórdão regional (fl. 845):

DIREITO PENAL ARTIGO 297 C/C ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS IDEOLÓGICA E MATERIALMENTE FALSOS PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO MANTIDA. ART. 334. DESCAMINHO. DELITO REMANESCENTE. 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU. VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA.

1. O uso de MIC/DTA (manifesto internacional de carga rodoviária/declaração de trânsito aduaneiro) e CRT (conhecimento de transporte internacional por rodovia) ideológica e materialmente falsos não pode prevalecer para efeitos de instauração de persecução criminal, quando se constata que o *falsum* foi o instrumento (meio) para o crime-fim, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser absorvido por esse delito em face do princípio da consunção.

2. A consumação do uso de documento falso posteriormente ao descaminho não afasta a absorção deste delito por aquele, havendo relação de causa e consequência entre as condutas, independentemente de sua ordem cronológica. 3. Mantida a rejeição da denúncia no que pertine ao crime inscrito no art. 297 c/c art. 304 do CP. 4. Competência do delito remanescente corretamente atribuída à 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, a qual possui, segundo a Resolução nº 66/2013 do TRF4, 'competência sobre o juizado especial criminal, execução penal, contrabando e descaminho e violação de direito autoral, ambos (artigos 334 e 184 do Código Penal) sem conexão com quaisquer outros delitos'.

Na insurgência, sustentou o órgão ministerial, em necessária síntese, violação do art. 304 do Código Penal, por se admitir indevidamente a incidência do princípio da consunção, porque *a conduta imputada ao acusado se revela mais grave (pena de 2 a 6 anos) que a prática de descaminho (pena de 1 a 4 anos), que no entender do juízo absorveria o uso dos documentos de transporte falsos. Ademais, tais documentos foram utilizados posteriormente à consumação do descaminho, pelo que não podem ser considerados como conduta necessária ao delito do art. 334 do CP* (fl. 859).

Almejou, por fim, o provimento do recurso especial, para que fosse recebida *a denúncia em desfavor dos recorridos pela prática da conduta delituosa descrita no art. 304 c/c 297 do Código Penal* (fl. 860).

Negou-se provimento à insurgência recursal (fls. 901/904).

Esta, a ementa do decisão agravada (fl. 901):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 297 E 334, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual se inferem as seguintes proposições (fls. 909/915):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) inviável a aplicação do *princípio da consunção ao presente caso* (fl. 914);

b) o documento adulterado *não serviu para preparar ou executar o crime de descaminho, mas sim para ocultá-lo e garantir o transporte das mercadorias para o destino final pretendido* (fl. 914);

c) os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso constituem, *na hipótese vertente, crimes autônomos, não podendo ser absorvido pelo delito de descaminho praticado pelos agravados, que se valeram de notas fiscais inidôneas para tentar se eximir da responsabilidade penal pelo crime anterior* (fl. 914).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.908 - PR (2013/0372008-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da consunção quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando, portanto, crime autônomo (AgRg no REsp n. 1.154.361/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/3/2012).

Precedente da Quinta Turma: *Os crimes de falso somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal quando constitui meio/caminho necessário para a sua consumação* (AgRg no REsp n. 1.246.165/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/2/2012).

No caso, da atenta leitura dos autos, constata-se que o documento falsificado pelos agravados – *em apertada síntese, narra a acusação que os acusados teriam sido autuados em flagrante fazendo uso de documentos públicos falsos, quais sejam um MIC/DTA (manifesto internacional de carga rodoviária/declaração de trânsito aduaneiro) e um CRT (conhecimento de transporte internacional por rodovia), com a finalidade de comprovar a origem lícita das cargas transportadas nos veículos posteriormente objeto de apreensão* – foi utilizado com exclusivo objetivo de introduzir irregularmente no País mercadoria de procedência estrangeira (fls. 835/844).

Com efeito, como bem ressaltado no acórdão regional, aplicável à espécie o princípio da consunção (fls. 835/844).

Logo, contravindo os argumentos recursais, a jurisprudência deste Tribunal admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consunção, por um crime menos grave (art. 334 do CP), quando utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único, como se percebe do conteúdo da Súmula 17/STJ.

Em outros termos, aplicável à espécie a inteligência do disposto na Súmula 17/STJ, a qual dispõe: *Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.*

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0372008-6

AgRg no
REsp 1.416.908 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50021007720134047002 50024186020134047002 5002418602134047002
PR-50009229320134047002 PR-50009549820134047002 PR-50021007720134047002
PR-50024186020134047002 TRF4-50068066020134040000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ISMAIL HASSAN OMAIRI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ISMAIL HASSAN OMAIRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.